



Decisão 02730/2021-8 - 1ª Câmara

Processo: 00285/2018-7

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: SILVIA AQUINO BARREIROS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio da **PORTARIA N.º 2684/2017**, a contar de **04/08/2017**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003**.

A interessada ocupava o cargo de **TÉCNICO DE SUPORTE EM DESENVOLVIMENTO RURAL, 3-II-8**, do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural, tinha 58 anos de idade na data do pleito e

contava com 30 anos e 27 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, além de, pelo menos, 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo.

Os **proventos integrais** foram fixados no valor de **R\$ 3.074,24**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02856/2020-7**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 01829/2021-6**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se no mesmo sentido, manifestou-se pelo registro, com a expedição de determinações, para que **(i)** retifique o ato concessor para fazer constar o art. 7º da EC n. 41/2003, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, caput, da EC n. 41/2003; **(ii)** faça constar dos futuros atos de concessão de aposentadoria todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam o direito e a fixação e revisão dos respectivos proventos; bem como **(iii)** que, na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por divergir parcialmente do Ministério Público de Contas, no que diz respeito às determinações propostas.

O mesmo questionamento proposto pelo *Parquet* de Contas foi apresentado nos autos do Processo TC 365/2020.

No julgamento daqueles autos, nos termos do voto do Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, o colegiado deliberou por acolher a sugestão do Parquet de Contas como recomendação, destacando a desnecessidade de retorno do ato ao Tribunal, no caso de retificação do mesmo.

Assim sendo, filiando-me ao posicionamento já externado por esta Corte de Contas, divirjo parcialmente do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 24 de agosto de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 2730/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA N.º 2684/2017**, que concede aposentadoria à Sra. **SILVIA AQUINO BARREIROS**, a contar de **04/08/2017**, com proventos fixados em **R\$ 3.074,24**;

1.2. RECOMENDAR ao **IPAJM** que **(i)** retifique o ato concessor para fazer constar o art. 7º da EC n. 41/2003, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, caput, da EC n. 41/2003, sem a necessidade de retorno do ato ao Tribunal; **(ii)** faça constar dos futuros atos de concessão de aposentadoria todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam o direito e a fixação e revisão dos respectivos proventos; bem como **(iii)** que, na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014;

1.3. DETERMINAR ao **IPAJM** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/09/2021 – 42ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente